GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 2.514/2019 DE, 20 DE AGOSTO DE 2019.

CRIA O PROGRAMA DE PAGAMENTO INCENTIVADO - PPI, RELATIVO A DÉBITOS INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO-RO.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO – RO, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei**.**

FAZ SABER que a CÂMARA DO MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO-RO aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE PAGAMENTO INCENTIVADO

Art. 1º Fica instituido o Programa de Pagamento Incentivado – PPI, com a finalidade de implementar a arrecadação, promover a regularização de créditos municipais, relativos aos impostos, taxas e contribuições de melhoria, inscritos em dívida ativa e outros débitos de natureza não tributária vencidos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não e de outros débitos de natureza não tributária, com fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. O PPI concede a isenção de juros e multas, e parcelamento dos débitos previstos no *caput,* nos termos desta lei.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS E DAS CONDIÇÕES

Art. 2º Para fins da consolidação do montante do débito de que trata o PPI, ficam estabelecidos os seguintes benefícios ao contribuinte:

I - 100% (cem por cento) de isenção das multas e juros moratórios, para pagamento em até 12 (doze) parcelas, com entrada de 30% (trinta por cento) do valor a ser pago;

II - 90% (noventa por cento) de isenção das multas e juros moratórios, para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas, com entrada de 30% (trinta por cento) do valor a ser pago;

III - 80% (oitenta por cento) de isenção das multas e juros moratórios, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com entrada de 30% (trinta por cento) do valor a ser pago;

IV - 70% (setenta por cento) de isenção das multas e juros moratórios, para pagamento em até 30 (trinta) parcelas, com entrada de 30% (trinta por cento) do valor a ser pago;

V - 60% (sessenta por cento) de isenção das multas e juros moratórios, para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas, com entrada de 30% (trinta por cento) do valor a ser pago;

VI - 50% (cinquenta por cento) de isenção das multas e juros moratórios, para pagamento em até 42 (quarenta e duas) parcelas, com entrada de 30% (trinta por cento) do valor a ser pago.

§ 1º O valor mínimo de cada parcela deverá respeitar os limites estabelecidos no art. 138 da Lei Complementar nº 011/2017 – Código Tributário Municipal.

§ 2º O valor de parcela que ultrapassar 100 UVF, poderá ser aplicada a regra de parcelamento prevista no art. 138 da Lei Complementar nº 011/2017 – Código Tributário Municipal.

§ 3º O vencimento das demais parcelas ocorrerá nas mesmas datas dos meses subsequentes.

§ 4º As parcelas pagas após os respectivos vencimentos sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, e de multa de mora de 5% (cinco por cento) ao mês ou fração, conforme previsão no art. 129 da Lei Complementar Municipal nº 011/2017, bem como das responsabilidades previstas na Lei Federal nº. 8.137/1990.

Art. 3º O ingresso no PPI dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos constantes do artigo 1°.

§ 1° O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio sujeito passivo ou representante legal com poderes específicos.

§ 2° No caso de pessoa jurídica, o pedido deverá ser realizado pelo(s) sócio(s) administrador(es) da empresa ou representante legal com poderes específicos.

Art. 4° O ingresso no PPI implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão de dívida.

Parágrafo único. Ficam vedadas as inclusões, no mesmo processo de parcelamento, de créditos decorrentes de diferentes situações de dívidas do contribuinte, bem como de modalidades de cadastros distintos.

Art. 5º A opção pelo PPI poderá ser formalizada a qualquer tempo, durante a vigência desta lei, mediante a utilização do Termo de Compromisso e Confissão de Débito, devidamente assinado, conforme modelo fornecido pela Divisão de Dívida Ativa, implicando no reconhecimento irretratável e irrevogável dos débitos nele indicados, consolidando o crédito, considerando o somatório do crédito principal mais atualização monetária até a data da celebração.

Paragrafo único**.** A assinatura do Termo Compromisso e Confissão de Débito mencionado no *caput* deste artigo, implica na renúncia, de forma expressa e irretratável, do direito sobre o qual se fundam quaisquer ações judiciais, qualquer reclamação, defesas, processos ou recursos administrativos, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos confessados.

CAPÍTULO III
DOS DÉBITOS AJUIZADOS E PROTESTADOS

Art. 6° O contribuinte que estiver com seus débitos ajuizados ou protestados poderão aderir ao PPI.

§ 1° Nos casos de débitos ajuizados, é de responsabilidade do contribuinte as despesas de custas processuais, conforme tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia, bem como a responsabilidades com as despesas de custas e emolumentos de cartório.
§ 2° Quanto aos débitos ajuizados é de responsabilidade do contribuinte o pagamento das verbas sucumbencias, nos seguintes termos:
I - nas ações judiciais ainda não sentenciadas, não haverá cobrança de honorários;
II - nas ações judiciais sentenciadas, sem trânsito em julgado, a verba honorária será de 10% do valor principal do débito, mais correção monetária;
III - nos débitos com ações judiciais, transitadas em julgado, a verba honorária será aquela decidida em setença, sobre o valor principal do débito mais correção monetária;
§ 3º Quanto aos créditos protestados e/ou executados, o pagamento à vista ou da entrada, em caso de parcelamento, deverá ser realizado de imediato, sendo o efetivo pagamento condição essencial para o requerimento de concessão de anuência para cancelamento do protesto e/ou suspensão da respectiva ação judicial e fornecimento, conforme o caso, de certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa.
Art. 7º A adesão ao PPI em casos de débito em cobrança judicial não importa em novação, transação ou no levantamento de penhora ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido, salvo quando ocorrer a quitação em parcela única.
§ 1º No caso de valores que constituam penhora ou garantia de ação judicial ou de recurso, estas deverão ser levantadas para pagamento da entrada do parcelamento ou sua quitação.
§ 2º A entrada do parcelamento não será em nenhuma hipótese inferior ao valor penhorado.
§ 3º Enquanto o parcelamento estiver sendo regularmente cumprido, eventual ação de execução fiscal permanecerá com o seu andamento suspenso.
CAPÍTULO IV
DA EXCLUSÃO DO PROGRAMA
Art. 8º O contribuinte será excluído do PPI diante da ocorrência de qualquer uma das seguintes hipóteses, independente de qualquer notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial:
I – inadimplência, de 3 (três) parcelas consecutivas, ou de 6 (seis) alternadas, o que primeiro ocorrer;
II – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
III – falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;
IV – falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, devendo os herdeiros e sucessores assumirem solidariamente as obrigações do PPI;
V - cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidos no Município de Pimenta Bueno e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do PPI;
VI - prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base-de-

cálculo para lançamentos de tributos municipais;
§ 1º A exclusão do contribuinte do PPI acarretará a imediata exigibilidade de totalidade do débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.
§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior serão descontados os valores já pagos pelo contribuinte.
§ 3º Sem prejuízos das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas após os respectivos vencimentos sofrerão acréscimos de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, e de multa de mora de 5% (cinco por cento) ao mês ou fração, conforme previsão no art. 129 da Lei Complementar Municipal nº 011/2017, bem como das responsabilidades previstas na Lei Federal nº. 8.137/1990.
CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 9º Os benefícios desta lei não se aplicam aos débitos objeto do programa de recuperação fiscal efetuados antes da entrada em vigor desta lei, salvo pedido de antecipação de pagamento à vista das parcelas a vencer.
Art. 10. O disposto nesta Lei não autoriza a devolução, restituição ou compensação de importância já recolhida ou compensada.
Art. 11. Esta lei tem vigência de 120 (cento e vinte) dias, a partir da sua publicação.
Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vicente Homem Sobrinho,
Pimenta Bueno, 20 de Agosto de 2019.

ARISMAR ARAÚJO DE LIMA
Prefeito

Publicado por:
Francismar Saraiva Mendes
Código Identificador:BE1945BB

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 21/08/2019. Edição 2527
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/arom/